

- Edital n. 168 -  
Lei n. 123 de 12 de Outubro de 1953.

Dispõe sobre horário de  
abertura e fechamento de  
estabelecimentos comerciais,  
industriais e similares.

José Coutinho Pereira, Prefeito  
Municipal de São Clemente, usando das  
atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Mu-  
nicipal decreta e eu sanciono e promulgo,  
a seguinte lei: -

Art 1º. Fica regulamentado, de  
conformidade com o artigo 5º, do Decreto  
Lei Federal n. 1.202, de 8 de abril de  
1.939, a abertura e fechamento dos  
estabelecimentos comerciais, industriais  
e similares, os quais passarão a  
obedecer o seguinte horário: -

I. Estabelecimentos Comerciais:

a). Nos dias úteis, funcionamento das  
oito às dezesseis horas, assegurando a cada empregado  
um intervalo de duas horas  
para descanso e refeição, o  
qual não será computado  
no tempo de duração normal  
de trabalho efetivo.

Continua

## Conteúdos: —

- b) - Nos domingos, feriados e dias santificados, permanência fechada, sendo expressamente proibida a execução de qualquer atividade comercial.

## II - Estabelecimento Industrial:

- a) - Nos dias úteis, funcionamento das sete às dez e nove horas, assegurando a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no tempo de duração normal de trabalho efetivo.

- b) - Nos domingos, feriados e dias santificados de guarda, permanência fechada, sendo expressamente proibida qualquer atividade industrial.

Parágrafo único - Os dias santificados que devem ser guardados, serão declarados pela Delegacia Regional do Trabalho, em São Paulo.

Art. 2º - Por conveniência pública, nos termos da legislação federal, poderão funcionar fora do horário estabelecido, assegurando os direitos da legislação trabalhista, mediante concessão de licenças especiais, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: —

I - Funcionários de Carreiras e Órgãos

Continua -

## Continuação: 2

- a) Nos dias úteis, das cinco às dezeto horas.
- b) Nos domingos; feriados nacionais ou dias de guarda, das cinco às catorze horas.

II - Comércio de Pão e Biscoitos  
Todos os dias, inclusive domingos; feriados nacionais e dias santificados, das cinco às vinte horas.

III - Vendedores de Produtos farmacêuticos.  
- Farmácias -

- a). Nos dias úteis, das oito às vinte horas.

- b) Nos domingos; feriados nacionais e dias de guarda, (das oito às dezeto horas e 30, horas (que) horário que será observado

(retifus) das oito às dezeto e trinta horas, horário que será observado para as farmácias que estiverem de plantão, servando-se em ordem alfabética.

IV - Restaurantes - Bars - Botiquins e Similares: -

Todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santificados de guarda, das oito às vinte e duas horas.

V - Salões de Baile e Catering:  
Continuar -

Continuação: -

a) Nos dias úteis, das sete às  
doze horas.

b) Nos domingos, feriados nacio-  
nais e dias santificados de  
guarda, das sete às doze horas.

Art. 3º.- Os estabelecimentos referidos  
no artigo anterior, para poderem funcionar  
com o horário especial, permitidos, deverão  
requerer a necessária licença à Prefeitura,  
declarando que não tem empregados, ou  
que dispõem de turmas que precisem, de mo-  
do que, a duração normal de trabalho efeti-  
vo de cada turma não exceda de oito horas  
diárias ou quarenta e oito horas semanais, sal-  
vo exceção prevista pela legislação federal.

Art. 4º.- Os estabelecimentos comerciais  
referidos na alínea II, do artigo 1º poderão  
funcionar além do horário estabelecido na  
letra "a" e nos dias mencionados na le-  
tra "b", mediante autorização da autori-  
dade trabalhista da Região e o pagamento  
da licença especial.

Art. 5º.- As licenças especiais referidas  
nos artigos 3º e 4º serão as constantes da  
tabela n. 2, do Código Tributário do  
Município.

Art. 6º.- Por inpratum das dis-  
posições desta lei, será aplicada a  
multa de CR\$ 100.00 (Cem Cruzados),  
e levada ao dobro nas reincidências.

Art. 7º.- Esta lei entrará em vigor  
— Continuar —

Continuação: →

na data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Triflutina Municipal de São Clemente, 12  
de Outubro de 1953.

João Antônio Peres  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada  
Sentença da Trif. Municipal, 12 de  
Outubro de 1953 -

Almo. V. V. V.  
Secretário